



**PROCESSO: TC –**  
**06.167/19**

***Administração Indireta Municipal.  
Prestação de Contas Anual do Instituto de  
Previdência dos Servidores de Santa Cruz,  
exercício de 2018. Irregularidade. Aplicação  
de multa. Recomendações.  
Recurso de Reconsideração. Conhecimento  
e não provimento.  
RECURSO DE APELAÇÃO. Conhecimento e  
não provimento.***

**ACÓRDÃO APL – TC- 088/24**

**RELATÓRIO**

1. Cuida-se da análise de **Recurso de Apelação** interposto pelo Sr. **Márcio José de Lima Pereira**, Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz** em 2018, pleiteando a reforma do **Acórdão AC2 TC 01870/23**.
2. A decisão recorrida decorreu da apreciação de Recurso de Reconsideração e havia mantido em todos os termos o **Acórdão AC1 TC 2216/20**, em que a 2ª Câmara desta Corte decidiu:
  - 2.01. **JULGAR IRREGULAR** a presente Prestação de Contas Anual, de responsabilidade do Sr. Marcio José De Lima Pereira, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Santa Cruz, durante o exercício de 2018;
  - 2.02. **APLICAR multa pessoal** ao Sr. Marcio José De Lima Pereira no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 57,47 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, V e VI da LOTCE/PB;
  - 2.03. **ASSINAR** prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade responsável recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
  - 2.04. **RECOMENDAR** à gestão do Instituto Próprio de Previdência do Município de Santa Cruz para que as irregularidades apontadas no corpo deste parecer sejam devidamente corrigidas, notadamente quanto à: a) Correta elaboração dos registros contábeis do RPPS; b) Realização de estudo atuarial adequado do RPPS; e c) Compensação recíproca com o RGPS nos casos pertinentes;
  - 2.05. **RECOMENDAR** ao Chefe do Executivo de Santa Cruz para que cumpra todas as suas obrigações junto ao IPM, quanto à: a. Verificação da viabilidade de manutenção do RPPS, tendo em vista a sua Avaliação



Atuarial; b. Adoção de medidas visando a repassar os valores devidos e não recolhidos pela Prefeitura no exercício de 2018, conforme consta dos autos da Prestação de Contas do Poder Executivo.

3. O Acórdão AC2 TC 01870/23 foi publicado na edição do Diário Oficial Eletrônico de 11/09/2023 e em 02/10/2023 interessado interpôs o presente **Recurso de Apelação**, pleiteando a reforma da decisão recorrida.
4. A Unidade Técnica examinou a peça recursal e concluiu, às fls. 1248/1255, pelo não provimento do Recurso.
5. A Representante do MPC, em parecer de fls. 1258/1263, opinou pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO da Apelação, mantendo-se incólume o Acórdão recorrido.
6. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **ordenadas** as comunicações de praxe.
7. É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

**Preliminarmente**, o Recurso de Apelação merece ser **conhecido**, pois foi manejado tempestivamente e por parte legítima, atendendo os requisitos de admissibilidade atinentes à espécie.

Quanto ao **mérito**, o presente recurso limitou-se a repetir argumentação já apreciada e rejeitada nos **Acórdãos AC2 TC 2216/20 e 1870/23**. Não houve a apresentação de argumento novo ou documento capaz de fundamentar a reforma da decisão atacada.

Ao examinar a peça recursal, a Auditoria assim entendeu (fls. 1251):

*Analisado os argumentos do apelante, verificou-se que em linhas gerais tais argumentos assemelham-se aos já trazidos na oportunidade da análise de defesa (fls. 820 a 845), bem como, na oportunidade da análise do recurso de reconsideração (fls. 1188 a 1204), de modo que a decisão não merece reforma no ponto em análise.*

Quanto ao pedido de redução da penalidade pecuniária, a Auditoria, acertadamente, entendeu caber aos membros deste Tribunal Pleno decidir a matéria.

A Representante do MPC endossou a manifestação técnica, posicionando-se pelo desprovimento do apelo.

Isto posto, acompanho a Auditoria e o Parquet e **voto** no sentido de que este Tribunal Pleno **conheça** do presente **Recurso de Apelação, negando-lhe**



**provimento** mantendo-se incólumes todos os termos do **Acórdão AC2 TC 1870/23**.

## **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.167/19 de Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Márcio José de Lima Pereira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz em 2018, pleiteando a reforma do Acórdão AC2 TC 01870/23, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conhecer do RECURSO DE APELAÇÃO supra caracterizado e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólumes todos os termos do Acórdão AC2 TC 1870/23.***

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota.  
João Pessoa, 13 de março de 2024.

Assinado 1 de Abril de 2024 às 08:13



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Março de 2024 às 09:22



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 27 de Março de 2024 às 10:26



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL